



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/003.841/90-41

AF

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.699

Recurso nº: 99.938 -

Recorrente: CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

ERRO MATERIAL - Reconhecida a sua ocorrência, impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica (art. 26 do Regimento Interno do 1º C.C., aprovado pela Portaria MF nº 182/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-81.771, de 17-07-91, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$. . . 303.013.599, Cz\$ 487.509,24 e Cz\$ 475.235,00 nos exercícios de 1986, (P.B. 1985 e 1º Sem. de 1986) e 1987 (2º semestre 1986) (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros' CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

Handwritten signature or initials, possibly of a judge or official, located at the end of the text.

Acórdão nº 101-82.699

V _ _ O _ _ T _ _ O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

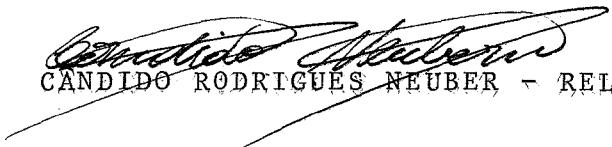
A reclamação da autoridade administrativa é procedente.

De fato, ocorreu erro material na indicação da importância a ser excluída da tributação referente ao período-base de 1985.

Na conclusão do Acórdão, às fls. 306 verso e 317, bem como do relatório, às fls. 308, penúltima parcela, e voto, fls. 316, constou o valor de Cr\$ 458.709.112 (total tributado ' no exercício) quando a importância provida é de Cr\$..... 303.013.599, correspondente ao item IV do auto de infração, fls. 12/13 dos autos, segundo o voto neste particular, fls. 314/316.

Evidenciada a ocorrência de erro material impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica com base no artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 182/77.

Desse modo, voto pela retificação do Acórdão número 101-81.771, cuja conclusão correta é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 303.013.599 e Cz\$ 487.509,24 no exercício de 1986, períodos-base de 1985 e 1º semestre de 1986 e de Cz\$ 475.235,00 no exercício de 1987, período-base do 2º semestre de 1986.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.841/90-41

2.

RECURSO Nº: 99.938

ACORDÃO Nº: 101-82.699

RECORRENTE: CATEDRAL CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão nº 101-81.771, fls. 306/317, apontou erro material na conclusão do voto.

Afirma que o teor do voto do relator deixa claro que foram excluídos da tributação apenas os itens IV, VI e X do auto de infração, relativo ao excesso de saldo devedor de correção monetária em três exercícios consecutivos, tendo sido tributado a esse título no período-base de 1985 o valor de Cr\$ 303.013.599 e não Cr\$ 458.709.112, o qual corresponde ao valor tributável total do período-base em questão.

É o relatório.

